



Prazo para o registro:

- 15 dias para contratos do SFH;
- 30 dias para os demais registros.

Atos de Registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito, industrial;
- 14) dos contratos de penhor rural;
- 15) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 16) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 17) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;



- 18)** dos loteamentos urbanos e rurais;
- 19)** dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o [Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937](#), e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 20)** das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 21)** dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 22)** das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 23)** dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 24)** da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 25)** do dote;
- 26)** das sentenças declaratórias de usucapião;
- 27)** da compra e venda pura e da condicional;
- 28)** da permuta;
- 29)** da dação em pagamento;
- 30)** da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 31)** da doação entre vivos;
- 32)** da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- 33)** da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel.
- 34)** da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão;
- 35)** dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;
- 36)** da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;
- 37)** do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público.
- 38)** da legitimação de posse;



Eloy Nunes

1º REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS DE REGISTRO

39) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

40) da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

41) da legitimação fundiária.